

integrados dos pagamentos previstos no mapa de Precatórios. Alterações orçamentárias de 56,32%. Assunção de débitos previdenciários de Consórcio. Dívida consolidada cresceu 24,57%. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004552.989.18-8.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de agosto de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Penápolis, relativas ao exercício de 2018, com recomendações à Origem, mediante ofício.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.  
São Paulo, 17 de agosto de 2020.  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente.  
ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.  
TC-004240.989.18-6.

Município: Parapananema. Assunto: Contas anuais do exercício de 2018. Prefeitos: Antônio Hiromiti Nakagawa e José Maria Alves. Períodos: (01-01-18 a 27-04-18) e (28-04-18 a 31-12-18). Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136). Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari. Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER DESFAVORÁVEL. V.U. Município: Parapananema. Exercício: 2018. Ensino: 27,07%. FUNDEB: 99,99%. Magistério: 83,9%. Pessoal: 53,05%. Saúde: 33,1%. Execução Orçamentária: Déficit de 4,13% sem suporte em superávit financeiro no exercício anterior. Déficit financeiro mais de um mês de arrecadação em relação à receita corrente líquida do Município. Desacertos contábeis verificados, apesar dos alertas deste Tribunal. Infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos previdenciários. Recomendações. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004240.989.18-6.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de agosto de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parapananema, relativas ao exercício de 2018, com recomendações à Origem, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Ministério Público local, para as medidas que entender necessárias diante do decidido, encaminhando-se-lhe cópia das peças dos autos relacionadas.

Por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, determinou o arquivamento, inclusive de eventuais expedientes referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.  
São Paulo, 17 de agosto de 2020.  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente.  
ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.  
TC-004545.989.18-8.

Município: Mogi Mirim. Assunto: Contas anuais do exercício de 2018. Prefeito: Carlos Nelson Bueno. Advogados: Dulcéia de Freitas Genuário (OAB/SP nº 104.831), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Cláerea Falconi Mazolini Sartori (OAB/SP nº 251.883), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214). Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa. Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. V.U. Município: Mogi Mirim. Exercício: 2018. Ensino: 29,34%. FUNDEB: 100%. Magistério: 77,65%. Pessoal: 47,93%. Saúde: 26,48%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Superávit de 4,83%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Investimentos: 1,99%. Precatórios: Regulares. Encargos Sociais: Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004545.989.18-8.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de agosto de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2018, com recomendações à Origem, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação à Fiscalização, nos termos constantes do referido voto, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, ao Cartório, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, arquivando-os, em seguida.

A Dra. Adriana Favares de Oliveira Penha, advogada, produziu sustentação oral.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.  
São Paulo, 17 de agosto de 2020.  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente.  
ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.

## PARECERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PARECERES  
TC-004103.989.18-2  
Prefeitura Municipal: Dois Córregos.  
Exercício: 2018.

Prefeito: Ruy Diomedes Favaro.  
Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Hélio Jacinto (OAB/SP nº 127.628), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Procurador(es) de Contas: Éliada Graziane Pinto.  
EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 26,15%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 75,55%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 27,90%; Gastos com pessoal: 40,54%; Resultado da execução orçamentária: Superávit 6,08%; Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 4 de agosto de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação

das contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, exercício de 2018, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações constantes do voto juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas em suas inspeções futuras, especialmente as noticiadas adequações do Quadro de Pessoal.

Determinou que os expedientes TC-007144.989.18-3 e TC-002413.989.19-5 permaneçam arquivados, haja vista o esgotamento das matérias ali tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.  
São Paulo, 10 de agosto de 2020.  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente e Relatora  
TC-004193.989.18-3  
Prefeitura Municipal: Manduri.  
Exercício: 2018.

Prefeitos: Paulo Roberto Martins e Mario Nascimento.  
Períodos: (01-01-18 a 04-05-18, 20-05-18 a 31-12-18) e (05-05-18 a 19-05-18).

Advogado(s): Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).  
Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 25,48%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 71,58%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 25,19%. Gastos com pessoal: 45,25%. Resultado da execução orçamentária: Superávit 5,93%. Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de agosto de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Manduri, exercício de 2018, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, constantes do voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização se certificar da correção em relação às situações determinadas/recomendadas, sobretudo quanto à gestão de pessoal e as falhas de planejamento, controle contábil e atenção às unidades de ensino e saúde.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.  
São Paulo, 10 de agosto de 2020.  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente e Relatora  
TC-004211.989.18-1  
Prefeitura Municipal: Murutinga do Sul.  
Exercício: 2018.

Prefeito: Gilson Pimentel.  
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.  
EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURUTINGA DO SUL. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 30,65%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 100%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 23,26%. Gastos com pessoal: 62,93%. Resultado da execução orçamentária: Déficit 4,68%. Resultado financeiro: Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de agosto de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, exercício de 2018, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar, em suas inspeções futuras, o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, especialmente a conclusão do Processo Administrativo sobre acúmulo de cargos públicos.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.  
São Paulo, 10 de agosto de 2020.  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente e Relatora  
TC-004318.989.18-3  
Prefeitura Municipal: Santo Antonio do Pinhal.  
Exercício: 2018.

Prefeito: Clodomiro Correia de Toledo Junior.  
Advogado(s): Doney dos Santos Amante (OAB/SP nº 295.096).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.  
EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 28,23%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 80,19%. Total de despesas com FUNDEB: 99,20%. Investimento total na saúde: 22,67%. Gastos com pessoal: 50,59%. Resultado da execução orçamentária: Superávit 1,08%. Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de agosto de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação

das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal, exercício de 2018, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto juntado aos autos, devendo a Fiscalização, em suas inspeções futuras, acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas especialmente a recuperação de valores pagos em duplicidade à CETESB e o anunciado equacionamento de vagas em creches.

Determinou que a Municipalidade, efetue a aplicação do valor faltante do FUNDEB, de R\$ 44.299,90 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa centavos), em ações relacionadas ao Ensino no exercício subsequente ao trânsito em julgado desta decisão, mediante provisão desses recursos em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Determinou, considerando que a Prefeitura realizou compensações unilaterais de tributos, não amparadas em decisão do Órgão Fazendário Federal, a abertura de autos apartados para acompanhamento da matéria, sem prejuízo de imediata expedição de ofício à Receita Federal, com cópia de relatório e voto, para ciência da matéria.

Determinou a expedição de ofício ao e. Subscritor do expediente TC-016635.989.19-7 para encaminhar cópia do relatório e voto proferido, arquivando o protocolo na sequência. Já o expediente TC-006318.989.19-1 deverá permanecer arquivado, haja vista o exaurimento dos temas nele contidos.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.  
São Paulo, 10 de agosto de 2020.  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente e Relatora

## SENTENÇAS

### SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº 02/2000.

Processos: eTC – 12461.989.20-4.

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul. Contratada: Cachoni, Gavião & Cia Ltda. Em exame: Termo Aditivo nº 04, de 03/10/2019. Objeto: Prestação de serviços médicos ambulatoriais de urgência/emergência junto ao centro de saúde local em regime de plantões noturnos nos dias úteis das 18h às 6h e aos sábados, domingos e feriados plantão de 24h. Responsável: Eliana Maria Rorato Manso, Prefeita Municipal. MPC: Dr. Rafael Antonio Baldo, Procurador. Advogado: Dr. Gustavo Costilhas, OAB/SP nº 181.103 e Dr. Christian de Souza Gonzaga, OAB/SP nº 409.692.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, julgo irregulares o termo aditivo nº 04, de 03/10/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e a empresa Cachoni, Gavião & Cia Ltda., remetendo-se cópia À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e A CÂMARA MUNICIPAL LOCAL, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Publique-se.  
PROCESSO nº: TC-12430.989.19.  
Órgão: Faculdade de Ciências e Letras – Unesp – Campus Araraquara. Matéria Em Exame: Complementação de Valor de Pensão. Responsável (Concessão): Claudio Cesar de Paiva. Interessado: Heudo Borghi. Exercício: 2017.

Extrato de Sentença: Pelos motivos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a Complementação de Valor de Pensão, formulada pela Faculdade de Ciências e Letras – Unesp – Campus Araraquara, em favor do servidor Heudo Borghi, no exercício de 2017.

Publique-se.

### SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSOS: TC-8926.989.16-1, TC-13251.989.17-4, TC-17245.989.17-3, TC-12320.989.18-9, TC-22741.989.18-0 e TC-10682.989.16-5. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Suzano. CONTRATADA: Produmed Serviços, Indústria e Comércio Ltda. Representantes Legais: Vera Lúcia da Fonte, Walter Domingos Veronez e Kátia Maria Carajileascov. INTERESSADOS: Paulo Fumio Tokuzumi, Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi, Renato Swenson Neto e Luís Cláudio Rocha Guillaumon. OBJETO: Contratação de empresa especializada em esterilização de materiais médico-hospitalares. MATÉRIA EM EXAME: PREGÃO Presencial nº 114/2014; Ata de Registro de Preços de 26/3/2015, no valor de R\$ 321.000,00; Contrato nº 25/2016, de 18/3/2016, no valor de R\$ 279.800,00; Termos Aditivos nºs 1 a 4, firmados respectivamente em 17/3/2017, 18/9/2017, 13/3/2018 e 17/9/2018; e Acompanhamento da Execução do Contrato nº 25/2016. ADVOGADOS: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622) e Gleize Mirela Soares (OAB/SP nº 221.843). Pelos fundamentos expostos na sentença, acompanhando o entendimento favorável de SDG, sem oposição do D. MPC, julgo regulares o PREGÃO Presencial nº 114/2014, a Ata de Registro de Preço dele decorrente e o subsequente Contrato, bem como os Termos Aditivos nºs 1 a 4, todos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa Produmed Serviços, Indústria e Comércio Ltda., abrangidos nos TCs-8926.989.16-1, 13251.989.17-4, 17245.989.17-3, 12320.989.18-9 e 22741.989.18-0. A execução do ajuste foi acompanhada pela 9ª Diretoria de Fiscalização no TC-10682.989.16-5. Regularizadas as impropriedades ali apontadas, dela toma conhecimento.

Publique-se.  
PROCESSO: TC-011718.989.16-3. INTERESSADOS: - Contratante: Prefeitura Municipal de Lupércio. - Contratada: CGR – Guataparã – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda. - Responsável atual: Anézio Kemp (Prefeito). ASSUNTO: Não cumprimento de determinação constante no V. Acórdão da C. Segunda Câmara, publicado no DOE de 12/10/19 (evento 105.1), referente à comunicação das providências adotadas para apuração de responsabilidade. Sentença: Com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplico a Anézio Kemp, Prefeito Municipal de Lupércio, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

### SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI  
PROCESSO: TC – 003228/989/19 INTERESSADO: Fundação Televisão Educativa de Jundiá - TVE MUNICÍPIO: Jundiá EM EXAME: Balanço Geral – Contas do exercício de 2019 RESPONSABILIDADE: Mônica Gropel, Superintendente à época INSTRUÇÃO: UR-03 / DSF-II ADVOGADOS: Alberto Shinji Higa, OAB/SP nº 154.818 e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, OAB/SP nº 46.864, Procuradores do Município

EXTRATO: Ante o exposto e, nos termos do art. 73, § 4º da Constituição Federal c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES COM RESSALVA as contas do exercício de 2019 da Fundação Televisão Educativa de Jundiá - TVE, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. RECOMENDO ao(a) atual gestor(a) que envie esforços a fim de concretizar todas as providências anunciadas que estão em curso. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

### SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

SENTENÇAS DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO  
PROCESSO: TC-002938/989/19 ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Lusitânia MUNICÍPIO: Nova Lusitânia RESPONSABILIDADE: Erickson Martins – Diretor Presidente ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2019 INSTRUÇÃO: UR-01/DSF-II MPC: Ato Normativo nº 006/14 - PGC ADVOGADO: Agenor Ivan Marques Magro – OAB/SP nº 267.984

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, JULGO REGULARES com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Lusitânia, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Excetuou os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, sem prejuízo de se renovar a determinação de observância ao plano de amortização estabelecido com vistas a redução do déficit atuarial. Deve a Fiscalização, em procedimento de acompanhamento, verificar a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.  
PROCESSO: TC-003204.989.19-8 ENTIDADE: Consórcio Intermunicipal de Conservação de Vias Municipais - CONSERVAM RESPONSÁVEIS: Alan Francisco Ferracini - Prefeito do Município de Dumont; Paulo Jose Brigliadori - Prefeito do Município de Jardínoópolis; André Luis Carneiro - Prefeito do Município de Pontal MATÉRIA: Balanço Geral – Contas do Exercício de 2019 INTERESSADAS: Prefeitura Municipal de Dumont; Prefeitura Municipal de Jardínoópolis; Prefeitura Municipal de Pontal MPC: Ato Normativo 06/14 – PGC INSTRUÇÃO: UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto ADVOGADOS: Anderson Mestrinel de Oliveira, OAB/SP 251.231; João Vítor Barbosa, OAB/SP 247.719; José Carlos Loli Junior, OAB/SP 269.387.

EXTRATO: Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos da Resolução nº 3/2012 deste Tribunal de Contas, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa. À margem, determino que a Origem comprove, no próximo roteiro fiscalizatório, a conclusão dos procedimentos necessários à sua completa extinção. Por oportuno lembo que, a teor do disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 11.107/05, a Lei dos Consórcios Públicos, os entes consorciados respondem solidariamente pelas obrigações da entidade. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento e habilitação no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.  
PROCESSO: TC-0018372.989.20-2 ÓRGÃO: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro RESPONSABILIDADE: Geraldo de Oliveira Barbosa (Dirigente) ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso Público – Edital nº. 01/2016 INTERESSADOS: Agente de Serviços Gerais Simara Novaes Canal; Andre Roberto Simoes Enfermeiro Elaine Paiva Moraes Gonçalves Técnico de Enfermagem Ana Paula Cavalheiro EXERCÍCIO: 2016 MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC INSTRUÇÃO: UR-10 – DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença proferida, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 2580/17. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.  
PROCESSO: TC-018375/989/20 ÓRGÃO: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro RESPONSABILIDADE: Geraldo de Oliveira Barbosa - Dirigente ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso (Admissões Subsequentes) INTERESSADOS: Agente Administrativo: Jessica Jossana Romualdo, Guilherme Nascimento, Maíke Colato, Kleynielle de Franca da Silva, Erica Fernanda Medeiros Barbosa Pavan; Assistente de Gestão Municipal: Lyndia Lee da Costa Tavares, Hane Barbara Bocces de Souza; Auxiliar de Saúde Bucal: Ymara Litoldo Figueiredo; Farmacêutico: Michele Maria Lopes da Costa, Mayara Rodrigues Oliveira; Psicólogo: Celia Cristina Nunes Miotto, Lara Zandonadi Campos; Terapeuta Ocupacional: Hellen Suzel Carmona EXERCÍCIO: 2016 EDITAL: 01/2014 MPC: Ato Normativo 06/2014 - PGC INSTRUÇÃO: UR-10/DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença proferida, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.  
PROCESSO: TC-019916/989/20 PROCESSO PRINCIPAL: TC-005885/989/20 ÓRGÃO PÚBLICO: Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos RESPONSABILIDADE: Roberto Antunes de Souza Presidente da Câmara Municipal - exercícios de 2015/2016 CPF: 033.998.198-9 INTERESSADO: Agílio Nicolas Ribeiro David – atual Presidente CPF: 043.525.546-00 MATÉRIA: Aposentadoria INTERESSADOS: Alexandre Balbino Rosa e Honorina Silva Mello EXERCÍCIO: 2015 INSTRUÇÃO: DF 2.2 ADVOGADO: Eber Barri-novo, OAB/SP 206.416 MPC: Ato Normativo nº 06/2014 – PGC

EXTRATO: Nestes termos, acolho parcialmente os embargos interpostos, dando-lhes provimento, para esclarecer os pontos destacados na exordial, com exceção daquele pertinente à interrupção, doravante, o Prêmio Especial em Dinheiro. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.